

Autonomia da pessoa idosa e os limites da interferência familiar nas decisões pessoais e patrimoniais: entre proteção, cuidado e violação de Direitos da Personalidade

Autonomy of Older Persons and the Limits of Family Interference in Personal and Patrimonial Decisions: Between Protection, Care, and Violations of Personality Rights

Taísa Maria Macena de Lima^{*}
Maria de Fátima Freire de Sá^{**}

RESUMO

O artigo examina os limites da interferência familiar nas decisões pessoais e patrimoniais da pessoa idosa, a partir da tensão entre proteção e autonomia no Estado Constitucional contemporâneo. Parte-se da premissa de que a velhice, por si só, não implica incapacidade civil, sendo inadequada qualquer presunção de substituição automática da vontade com fundamento exclusivo na idade. Com base em abordagem dogmático-constitucional, desenvolvida por meio de análise qualitativa da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código Civil, articulada à doutrina civil-constitucional e à jurisprudência, o estudo problematiza o risco de o discurso protetivo converter-se em mecanismo de controle e silenciamento. A investigação percorre quatro eixos centrais: (i) a crítica ao paternalismo jurídico e à utilização acrítica de argumentos axiológicos na justificação de intervenções familiares; (ii) a autonomia existencial nas decisões em saúde, com ênfase no direito de consentir e dissentir, inclusive diante da finitude; (iii) as decisões patrimoniais e a distinção entre proteção legítima e violência financeira; e (iv) a alienação parental inversa e a violência psicológica como formas de violação do dever jurídico de cuidado. Ao final, propõem-se critérios normativos para aferir a legitimidade da intervenção familiar — incapacidade concreta, proporcionalidade, vedação à substituição automática da vontade, promoção do protagonismo e respeito à construção biográfica — com o objetivo de evitar que a retórica da proteção redunde em violação dos direitos da personalidade. Sustenta-se que a verdadeira tutela jurídica do envelhecimento deve fortalecer, e não suprimir, a autonomia existencial da pessoa idosa.

Palavras-chave: autonomia existencial; pessoa idosa; paternalismo jurídico; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

This article examines the limits of family interference in the personal and patrimonial decisions of older persons, based on the tension between protection and autonomy in the contemporary Constitutional State. It departs from the premise that old age, in itself, does not imply civil incapacity, and that any presumption of automatic substitution of will grounded solely on age

Artigo submetido em 25 de fevereiro de 2026 e aprovado em 6 de março de 2026.

^{*} Doutora e Mestre (UFMG) em Direito. Professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da PUC Minas. Desembargadora do Trabalho. Ex-bolsista do DAAD. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED. E-mail: taisamacena@yahoo.com.br.

^{**} Doutora (UFMG) e Mestre (PUC Minas) em Direito. Pós-doutorado pela Universidad del País Vasco (UPV). Professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da PUC Minas. Vice-Presidente da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/MG, Gestão 2025-2027. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED. E-mail: mfatimafreiresa@gmail.com.

is inadequate. Adopting a dogmatic-constitutional approach, developed through qualitative analysis of the Federal Constitution, the Statute of the Elderly, and the Civil Code, in dialogue with contemporary civil-constitutional scholarship and case law, the study problematizes the risk that protective discourse may be transformed into a mechanism of control and silencing. The investigation unfolds along four central axes: (i) a critique of legal paternalism and of the uncritical use of axiological arguments to justify family interventions; (ii) existential autonomy in healthcare decisions, with emphasis on the right to consent and to refuse treatment, including at the end of life; (iii) patrimonial decisions and the distinction between legitimate protection and financial abuse; and (iv) reverse parental alienation and psychological violence as forms of violation of the legal duty of care. Finally, the article proposes normative criteria to assess the legitimacy of family intervention—concrete incapacity, proportionality, prohibition of automatic substitution of will, promotion of protagonism, and respect for biographical continuity—in order to prevent protective rhetoric from resulting in violations of personality rights. It argues that genuine legal protection in ageing must strengthen, rather than suppress, the existential autonomy of older persons.

Keywords: existential autonomy; older persons; legal paternalism; personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma ao estabelecer que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando-lhe dignidade, bem-estar e participação na comunidade; o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) concretiza essa diretriz sob o princípio da proteção integral, reafirmando que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em condições de liberdade e dignidade. O Código Civil, por sua vez, não considera a idade avançada como critério para afastar ou reduzir a capacidade civil. Ademais, após a vigência da Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas as pessoas com idade inferior a 16 anos são consideradas absolutamente incapazes.

O conjunto normativo constitucional e infraconstitucional delinea, portanto, um cenário no qual a velhice, por si só, não retira a capacidade civil. Vulnerabilidade não se confunde com incapacidade. A pessoa idosa é adulta e capaz, ainda que possa encontrar-se em situação de vulnerabilidade fática, relacional ou estrutural.

É precisamente na tensão entre autonomia decisória e vulnerabilidade — que demanda cuidado e proteção — que emerge um risco permanente: o de que a tutela se converta em instrumento de controle, silenciamento ou substituição indevida da vontade. A linha que separa cuidado legítimo de violação dos direitos da personalidade é, muitas vezes, tênue e atravessada por concepções culturalmente arraigadas de paternalismo familiar.

Neste texto, intitulado “Autonomia da Pessoa Idosa e os Limites da Interferência Familiar nas Decisões Pessoais e Patrimoniais: Entre Proteção, Cuidado e Violação de Direitos da Personalidade”, formula-se a seguinte questão central: quando a interferência familiar deixa de ser expressão de cuidado e passa a configurar violação de direitos da personalidade?

Para o enfrentamento do problema, parte-se de três premissas estruturantes: a senilidade não é causa de incapacidade civil; a fragilidade não se traduz, automaticamente, em necessidade de interdição; a idade avançada não constitui fundamento jurídico para substituição automática da vontade.

A pesquisa adota abordagem dogmático-constitucional, com perspectiva crítico-problematizadora, desenvolvida por meio de análise qualitativa de fontes normativas (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa Idosa e Código Civil), articuladas com a doutrina civil-constitucional contemporânea e com a jurisprudência pertinente.

Utiliza-se o método analítico-sistemático, a fim de reinterpretar os institutos clássicos do Direito Civil à luz da centralidade da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Emprega-se, ainda, um enfoque hermenêutico-constitucional, voltado à identificação de critérios normativos que permitam distinguir cuidado legítimo de ingerência abusiva.

O desenvolvimento do estudo estrutura-se a partir dos seguintes eixos temáticos: vulnerabilidade, envelhecimento e crítica ao paternalismo jurídico; autonomia existencial, saúde e o direito de consentir e dissentir em questões médicas; proteção e controle nas decisões patrimoniais; alienação parental inversa, violência psicológica e critérios para identificação dos limites da interferência familiar.

Ao final, pretende-se oferecer parâmetros teórico-normativos capazes de orientar a atuação judicial e familiar, evitando que a retórica da proteção se converta em mecanismo de supressão da autonomia da pessoa idosa.

2 VULNERABILIDADE, ENVELHECIMENTO E A CRÍTICA AO PATERNALISMO JURÍDICO

O modelo familiar tradicional¹, no qual os pais envelheciam rapidamente e passavam a ser cuidados pelos filhos e netos, já não corresponde à realidade atual. O aumento da expectativa de vida, impulsionado pelos avanços da Biomedicina, permitiu que muitas pessoas alcancem a velhice com autonomia, vigor e produtividade, mantendo independência econômica e até auxiliando descendentes.

Paralelamente, observa-se o fenômeno da prolongação da dependência de filhos adultos, inclusive com crescimento de demandas alimentares envolvendo avós. Nesse cenário, delineiam-se dois perfis distintos de idosos:

- a) aquele que envelhece com autonomia física, emocional e financeira, podendo inclusive constituir nova família e apoiar economicamente filhos e netos;
- b) aquele que, após cumprir suas responsabilidades familiares, encontra-se fragilizado, sem condições de assumir novos encargos, demandando cuidado e proteção.

É este segundo perfil que demanda maior atenção jurídica. Mas, mesmo diante da vulnerabilidade, a tutela não pode assumir contornos substitutivos ou autoritários. A proteção jurídica do idoso deve ser orientada pelo respeito à sua autonomia existencial, evitando que o cuidado se converta em instrumento de controle ou esvaziamento da personalidade.

No Direito de Família contemporâneo, é crescente a tendência de recorrer a argumentos axiológicos para justificar intervenções protetivas, sobretudo em situações envolvendo idosos considerados vulneráveis. Embora a análise valorativa não seja estranha ao Direito, sua utilização acrítica pode reforçar práticas paternalistas incompatíveis com o paradigma constitucional da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

O valor, por sua própria natureza, é marcado pela subjetividade e pela estimativa. Conforme aponta André Lalande (1999, p. 1188-1192), o conceito de valor está ligado a juízos de estima, satisfação ou finalidade, o que o torna fluido e dependente da percepção do intérprete. Essa característica dificulta sua aplicação direta como critério decisório jurídico, especialmente quando valores concorrentes entram em tensão.

A adoção da ponderação de valores como método decisório, embora admissível no campo moral, mostra-se problemática no âmbito jurídico, na medida em que compromete a previsibilidade e a objetividade das decisões. No campo do envelhecimento, essa lógica tende

¹ Sobre o tema: Capítulo 3 – As várias faces da velhice na família: abandono, proteção e superproteção. In: LIMA, Taís Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaio sobre a velhice**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

a legitimar intervenções excessivas na esfera pessoal e patrimonial do idoso, sob a justificativa abstrata de proteção ou cuidado.

É precisamente nesse ponto que se insere a crítica ao paternalismo jurídico. A vulnerabilidade do idoso não autoriza, por si só, a supressão de sua autonomia. A proteção deve ser construída a partir de critérios normativos objetivos, e não de valorações morais subjetivas acerca do que seria “melhor” para o idoso.

O amparo, nesse sentido, deve ser compreendido como valor social que inspirou a positivação de normas protetivas — como o Estatuto da Pessoa Idosa —, mas que, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico, assume a forma de dever jurídico. Assim, o amparo deixa de operar como justificativa moral genérica para intervenções e passa a exigir conformação aos limites normativos, à proporcionalidade e ao respeito à vontade do próprio idoso.

A tutela jurídica do envelhecimento, portanto, deve abandonar presunções paternalistas e adotar uma abordagem centrada na vulnerabilidade concreta, na capacidade funcional e na promoção da autonomia possível, como caminho necessário para preservar e, por vezes, resgatar a dignidade da pessoa idosa, conceito difícil de apreender, mas que foi lapidarmente sintetizado por João Baptista Villela (2023, p. 63-64):

A dignidade da pessoa humana é o eixo central da toda a articulação ética a que estamos socialmente preordenados e constitui, enfim, especialmente nas culturas ocidentais, a mais alta expressão de convergência social a que fomos capazes de chegar.

Assim, proteger o idoso não significa decidir por ele, mas assegurar que sua liberdade permaneça o centro e o limite de toda intervenção jurídica.

3 A AUTONOMIA EXISTENCIAL, SAÚDE E DIREITO DE CONSENTIR E DISSENTIR NAS QUESTÕES MÉDICAS

O envelhecimento, enquanto fenômeno biológico, social e jurídico, impõe uma releitura profunda das categorias tradicionais de capacidade, vulnerabilidade e proteção. A pessoa idosa não pode ser compreendida apenas como destinatária de cuidados, mas como sujeito de direitos existenciais, cuja dignidade se concretiza, sobretudo, na possibilidade de autodeterminação sobre o próprio corpo, a própria saúde e o próprio projeto de vida.

A autonomia existencial da pessoa idosa encontra fundamento direto no direito à liberdade, consagrado no artigo 5º da Constituição da República, e se projeta de forma intensa nas decisões relacionadas à saúde. O exercício dessa autonomia envolve não apenas o consentimento a tratamentos médicos, mas também o direito de recusar intervenções terapêuticas, ainda que tal decisão contrarie expectativas familiares, sociais ou mesmo médicas. Trata-se de dimensão essencial do direito da personalidade, que não se esvazia com o avançar da idade.

Nesse contexto, a autonomia privada na relação médico-paciente exige que a manifestação de vontade seja expressão autêntica da consciência do sujeito, livre de interferências indevidas. Como ensinam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2025, p. 82),

a autonomia privada requer que não haja condicionadores externos diretos à manifestação externa de vontade, isto é, a vontade deve ser livre, não podendo comportar quaisquer vícios sejam sociais ou do consentimento. Os únicos condicionadores são os da própria consciência do paciente.

Tal compreensão reforça que a decisão do paciente idoso somente pode ser legitimamente afastada quando demonstrada a ausência de competência decisória concreta. Todavia, a efetividade dessa autonomia enfrenta resistências significativas. A recusa terapêutica, embora logicamente decorrente da liberdade individual, é frequentemente recebida com desconfiança, sobretudo quando exercida por pessoas idosas. Subjaz a essa resistência uma concepção cultural marcada pela sacralização da vida biológica e pela dificuldade de aceitar a pluralidade de projetos de vida-bom, especialmente no final da existência.

É nesse contexto que se impõe distinguir vulnerabilidade etária de vulnerabilidade concreta. O envelhecimento, como já ressaltado, não implica incapacidade decisória. A fragilidade relevante para o Direito não é cronológica, mas funcional. A pessoa idosa pode manter plena capacidade de compreensão, avaliação e racionalização de escolhas, inclusive em situações de adoecimento grave ou terminal. Presumir incapacidade com base apenas na idade constitui forma de discriminação etária e viola o núcleo essencial da dignidade humana.

A autonomia existencial da pessoa idosa, nas decisões médicas, exige a articulação entre dois conceitos que não se confundem: capacidade de agir, nos termos do Direito Civil, e competência para a tomada de decisões em saúde. A remodelação do regime jurídico das incapacidades, especialmente após a incorporação da lógica da capacidade universal, reforça a necessidade dessa distinção. Mesmo pessoas submetidas à curatela podem conservar competência decisória para escolhas existenciais, como aquelas relacionadas ao próprio corpo e à saúde.

A competência, compreendida como a aptidão para entender o quadro clínico, avaliar alternativas terapêuticas e decidir de forma racional, assume papel central na proteção da autonomia existencial. Sua análise deve ser sempre concreta, situada e contextualizada, evitando generalizações que conduzam à exclusão da vontade do idoso. Quando presente, a competência impõe o reconhecimento da decisão do paciente, ainda que esta consista na recusa de tratamentos potencialmente salvadores ou prolongadores da vida.

Nesse cenário, a recusa terapêutica² se revela expressão legítima do projeto de vida da pessoa idosa. Recusar um tratamento não significa, necessariamente, escolher a morte, mas afirmar uma concepção própria de dignidade, qualidade de vida e sentido existencial. Em muitas situações, a recusa está associada à rejeição da distanásia, isto é, da obstinação terapêutica que prolonga o sofrimento sem perspectiva real de recuperação. Optar por cuidados paliativos, por permanecer em ambiente familiar ou por evitar intervenções invasivas pode representar, para a pessoa idosa, a preservação de sua identidade e de sua história de vida.

Não há como ignorar, contudo, que a recusa terapêutica também pode decorrer de fatores que afetam a própria competência decisória, como quadros depressivos graves ou alterações cognitivas significativas. Nessas hipóteses, a proteção jurídica deve incidir de forma proporcional, voltada à salvaguarda da pessoa vulnerável, sem, contudo, resvalar em práticas autoritárias ou em supressão automática da autonomia. A dificuldade reside exatamente em equilibrar dignidade-autonomia e dignidade-vulnerabilidade, evitando tanto o abandono quanto o excesso de tutela.

A família desempenha papel ambíguo nesse processo. Pode atuar como mediadora e facilitadora da vontade do idoso, contribuindo para a efetivação de seus direitos existenciais, mas, também., pode se tornar agente de violação, quando assume postura paternalista e substitutiva. A superproteção, a ocultação de informações e a judicialização estratégica da incapacidade são práticas que silenciam a pessoa idosa e esvaziam sua condição de sujeito.

² Sobre o tema: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A recusa terapêutica pela pessoa idosa. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 47–54, 2024. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p47-54. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32256>. Acesso em: 18 fev. 2026.

O desafio jurídico contemporâneo consiste, portanto, em construir um modelo de proteção que reconheça a pessoa idosa como protagonista de suas escolhas, inclusive diante da finitude. A autonomia existencial não é incompatível com o cuidado; ao contrário, exige um cuidado que respeite à vontade, a história e o projeto de vida de quem envelhece.

Reconhecer o direito da pessoa idosa de decidir sobre seu corpo e sua saúde é reconhecer que a dignidade humana não se resume à preservação biológica da vida, mas se realiza na possibilidade de viver — e, quando inevitável, morrer — segundo valores próprios. O Direito deve assumir uma postura comprometida com a escuta, o diálogo e o respeito à singularidade do envelhecer.

4 DECISÕES PATRIMONIAIS: PROTEÇÃO OU CONTROLE?

A gestão do patrimônio da pessoa idosa constitui um dos pontos mais sensíveis do debate contemporâneo sobre envelhecimento, autonomia e vulnerabilidade. O desafio jurídico consiste em distinguir, com rigor, quando a intervenção patrimonial corresponde a um cuidado legítimo e quando configura restrição indevida da sua autonomia.

É frequente que a vulnerabilidade etária seja convertida, culturalmente, em suspeita automática sobre a competência decisória da pessoa idosa. Essa transição simbólica — do sujeito autônomo ao sujeito presumidamente incapaz — cria terreno fértil para intervenções familiares que, embora justificadas pelo discurso do cuidado, podem assumir contornos de controle.

Existem idosos plenamente capazes de administrar seus bens, celebrar contratos, realizar doações, investir ou reorganizar seu patrimônio conforme seus projetos de vida. Outros, porém, podem experimentar limitações cognitivas ou dependências que afetam a compreensão das consequências econômicas de determinados atos. A resposta jurídica não pode ser homogênea. Exige análise individualizada, proporcional e orientada pelo princípio da menor restrição possível.

Nesse cenário, a família ocupa posição ambígua. Tradicionalmente vista como espaço de solidariedade intergeracional, ela também pode tornar-se *locus* de conflitos patrimoniais. A interferência nas decisões econômicas do idoso frequentemente se apresenta sob argumentos de “proteção contra terceiros”, “prevenção de golpes” ou “organização financeira”. Todavia, não são raros os casos em que tal interferência evolui para apropriação indevida de rendimentos, administração opaca de bens, pressão para realização de doações ou restrição do acesso aos próprios recursos.

Como observa João Gaspar Rodrigues (2025. p. 304), a violência patrimonial ou financeira consiste no

uso indevido e ilícito de recursos financeiros e patrimoniais de pessoas idosas, normalmente dentro de disputas familiares e ações criminosas por instituições públicas ou privadas interessadas nas pensões, aposentadorias e bens patrimoniais dos idosos.

A definição é relevante porque evidencia que o conflito patrimonial nem sempre decorre de incapacidade, mas pode traduzir disputa por poder e controle econômico.

A linha divisória entre proteção e controle reside, sobretudo, na preservação da vontade do titular do patrimônio. A proteção legítima é aquela que fortalece a autonomia, oferecendo suporte informacional e operacional sem substituir indevidamente a decisão. O controle, ao contrário, desloca o centro decisório para terceiros, reduzindo o idoso à condição de espectador de sua própria vida econômica.

Instrumentos como a curatela ilustram bem essa tensão. Após a reforma do regime das incapacidades, a curatela passou a ser concebida como medida excepcional, proporcional e limitada aos atos patrimoniais estritamente necessários. Não se trata de mecanismo de substituição global da vontade, mas de proteção pontual diante de incapacidade comprovada. Sua banalização, contudo, pode transformar-se em ferramenta de esvaziamento da autonomia, especialmente quando requerida com fundamento exclusivo na idade avançada.

O problema das decisões patrimoniais envolve também o fenômeno da violência financeira, frequentemente invisibilizado. João Gaspar Rodrigues (2025, p. 306), acima citado, destaca que se trata de modalidade “subestimada, velada e normalizada”, o que contribui para sua subnotificação e para a dificuldade de identificação social do abuso. A exploração econômica do idoso pode ocorrer de forma explícita — mediante fraudes, empréstimos forçados ou desvio de recursos — ou de forma sutil, por meio de manipulações emocionais que induzem a disposições patrimoniais contrárias aos seus reais interesses.

Por isso, a análise das decisões patrimoniais deve ser realizada à luz da autonomia existencial. O patrimônio não é mero conjunto de ativos econômicos; ele representa história de vida, trabalho acumulado, expectativas e projetos futuros. A decisão de doar, investir, consumir ou mesmo arriscar integra a liberdade pessoal. Intervir nesse espaço exige fundamento jurídico sólido e demonstração concreta de prejuízo à capacidade decisória.

Não se pode ignorar, contudo, que a proteção é igualmente valor jurídico relevante. O Estado tem o dever de prevenir abusos e assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade não sejam exploradas. A dificuldade reside em evitar que o discurso protetivo se converta em paternalismo excessivo. Como já dito anteriormente, o paternalismo jurídico, quando desproporcional, acaba por infantilizar a pessoa idosa e reforçar estigmas de incapacidade.

Assim, a pergunta “proteção ou controle?” não comporta resposta binária. A intervenção legítima é aquela que respeita três critérios fundamentais: necessidade (existência comprovada de limitação relevante), adequação (medida apta a enfrentar o problema identificado) e proporcionalidade (restrição mínima à autonomia). Sempre que a intervenção ultrapassa esses parâmetros, aproxima-se do controle indevido.

Em síntese, as decisões patrimoniais da pessoa idosa situam-se no ponto de intersecção entre vulnerabilidade e liberdade. A verdadeira proteção não suprime a autonomia, mas a sustenta. Quando a intervenção familiar ou estatal ignora essa premissa, transforma-se em mecanismo de dominação travestido de cuidado.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado nas relações familiares, tal como analisada no artigo “A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado e seu conteúdo nas relações familiares: abandono afetivo e abandono afetivo inverso nos Tribunais brasileiros”³, revela um dado fundamental: no plano jurídico, afeto não se confunde com amor ou afeição, mas se aproxima da ideia de dever de cuidado. Essa distinção é decisiva para compreender fenômenos contemporâneos como a alienação parental inversa, especialmente quando associada à violência psicológica no contexto das relações intergeracionais.

³ LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; COSTA, Ana Flávia Pereira de Almeida. A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado e seu conteúdo nas relações familiares: abandono afetivo e abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.49, p.28-48, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2023/08/DIR49-02.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

Observa-se uma imprecisão conceitual recorrente na jurisprudência brasileira ao tratar do abandono afetivo, tanto na infância quanto na velhice⁴. Ao analisar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais estaduais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), as autoras demonstram que a palavra “afeto” muitas vezes é utilizada como sinônimo de amor, quando, juridicamente, deveria ser compreendida como expressão de um conjunto mínimo de deveres objetivos de cuidado.

Esse deslocamento conceitual torna-se ainda mais sensível quando se examina o chamado abandono afetivo inverso — situação em que filhos negligenciam pais idosos. Aqui, a discussão desloca-se do poder familiar para a solidariedade intergeracional, impondo o desafio de definir até onde o Direito pode exigir cuidado sem pretender impor sentimentos.

A alienação parental é tradicionalmente associada à manipulação psicológica de filhos contra um dos genitores. Contudo, no contexto do envelhecimento populacional, emerge a chamada alienação parental inversa, que pode se manifestar de duas formas principais: quando um filho manipula o genitor idoso contra outros filhos ou familiares, visando isolamento, controle patrimonial ou exclusividade emocional e quando familiares afastam deliberadamente o idoso de vínculos afetivos relevantes, restringindo sua convivência social ou familiar.

Embora o termo não esteja expressamente consagrado na legislação, tais condutas podem configurar formas de violência psicológica contra a pessoa idosa, especialmente quando envolvem humilhação, constrangimento, desqualificação, isolamento ou manipulação emocional.

Nessas hipóteses, o problema jurídico não reside na ausência de amor, mas na violação objetiva do dever de cuidado, que inclui proteção, respeito à dignidade, garantia de convivência familiar e preservação da autonomia existencial do idoso.

Aqui, sustenta-se que não é possível exigir juridicamente que pais e filhos se amem. O Direito encontra seu limite na facticidade: impor convivência não significa produzir vínculo afetivo genuíno. Nesse contexto, incluir no dever de cuidado um “dever de convivência” obrigatório pode representar extrapolação indevida da esfera jurídica, pois alcança o âmbito de intimidade do outro sujeito jurídico da relação paterno ou materno-filial.

Entretanto, a alienação parental inversa não se confunde com a simples ausência de convivência. Trata-se de conduta ativa ou omissiva que pode provocar dano imaterial, restringe a liberdade relacional da pessoa idosa e compromete sua dignidade. Nesse ponto, a violência psicológica deixa de ser uma questão subjetiva e passa a assumir contornos juridicamente verificáveis.

Se o abandono afetivo inverso pode, em determinadas circunstâncias, gerar responsabilidade civil, isso não decorre da ausência de amor, mas da violação do dever jurídico de cuidado, entendido como: dever de não causar dano; dever de proteção contra vulnerabilidades; dever de respeito à autonomia e à integridade psíquica.

A alienação parental inversa, quando implica isolamento forçado, manipulação emocional ou instrumentalização do idoso para fins patrimoniais, representa uma forma qualificada de descumprimento desse dever.

⁴ A Lei nº 15.240/2025, em vigor desde outubro de 2025, promoveu alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o cuidado emocional, a convivência e a presença passaram a configurar dever jurídico, e não mera obrigação de índole moral. A omissão injustificada de pais ou responsáveis quanto ao suporte afetivo e à participação na vida da criança ou do adolescente pode ensejar responsabilidade civil, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A alteração legislativa, contudo, não contemplou o chamado abandono afetivo inverso, permanecendo essa hipótese sem disciplina específica no plano normativo.

A análise jurisprudencial demonstra cautela dos Tribunais quanto à ampliação indiscriminada da responsabilidade civil no âmbito familiar. Essa prudência é especialmente relevante quando se trata de relações entre adultos.

É preciso distinguir a legítima ruptura de vínculos afetivos (que o Direito não pode compelir a existir) da prática de violência psicológica ou abandono qualificado, que viola deveres jurídicos objetivos.

A simples ausência de proximidade emocional não pode, por si só, fundamentar condenação. Do contrário, correr-se-ia o risco de transformar a moralidade social em obrigação jurídica sancionável.

A reflexão sobre alienação parental inversa e violência psicológica exige rigor conceitual. Afeto, em sentido jurídico, não é amor; é cuidado. E cuidado não significa convivência forçada, mas respeito, proteção e não violação da integridade psíquica. O Direito deve atuar com parcimônia: não lhe cabe impor sentimentos, mas lhe compete intervir quando a omissão ou a manipulação configuram violência.

6 CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAR LIMITES DA INTERFERÊNCIA FAMILIAR

A delimitação entre cuidado legítimo e ingerência indevida exige parâmetros objetivos capazes de orientar a atuação da família, do Judiciário e dos profissionais envolvidos na proteção da pessoa idosa. Propõem-se cinco critérios interpretativos, articulados entre si, que funcionam como filtros de legitimidade da intervenção.

a) Existência de incapacidade concreta:

A incapacidade não se presume da idade, tampouco de diagnósticos genéricos associados ao envelhecimento. Qualquer restrição à autonomia deve estar fundada em incapacidade funcional efetivamente demonstrada, aferida de modo contextualizado e proporcional ao ato praticado. Fragilidade física, dependência emocional ou escolhas consideradas inconvenientes não autorizam, por si só, a substituição da vontade;

b) Proporcionalidade da medida adotada:

Ainda que constatada limitação relevante, a resposta jurídica deve observar os subcritérios da necessidade, adequação e menor restrição possível. Medidas amplas e permanentes, como curatela total, tendem a ser desproporcionais quando a limitação é parcial ou episódica. A intervenção legítima é aquela estritamente vinculada ao problema identificado, devendo ser revisável e ajustável às mudanças da condição do idoso;

c) Vedação à substituição automática da vontade:

Sempre que a decisão familiar desloca o centro decisório sem escuta efetiva da pessoa idosa, instala-se risco de violação dos direitos da personalidade. O critério decisivo não é a boa intenção declarada, mas a preservação do espaço de autodeterminação. A vontade do idoso deve ser ponto de partida e de chegada do processo decisório, salvo comprovada impossibilidade de manifestação consciente;

d) Promoção ou redução do protagonismo:

A proteção juridicamente legítima é aquela que fortalece as capacidades remanescentes da pessoa idosa e amplia sua participação efetiva nas decisões que lhe dizem respeito, em vez de substituí-la no processo decisório. O protagonismo, nesse contexto, não se confunde com autonomia absoluta ou ausência de apoio, mas com a preservação do idoso como centro de imputação da decisão, ainda que assistido por familiares, profissionais ou mecanismos jurídicos de suporte;

Intervenções que infantilizam, silenciam ou afastam a pessoa idosa do processo decisório produzem uma forma indireta de despersonalização, transformando o cuidado em tutela excessiva. A redução do protagonismo manifesta-se, por exemplo, quando

decisões são tomadas “em nome do idoso”, sem escuta qualificada, ou quando se presume que a proteção exige sua exclusão do diálogo. Nesses casos, cria-se uma dependência artificial que não decorre da condição real do sujeito, mas da lógica paternalista da intervenção.

A pergunta central, portanto, não é se a medida protege, mas se ela empodera ou desresponsabiliza. A proteção compatível com a dignidade humana deve estimular a participação, valorizar a capacidade de escolha possível e reconhecer a pessoa idosa como agente de sua própria história. Sempre que a intervenção reduz o protagonismo sem necessidade concreta, há sério risco de violação da autonomia existencial;

d) Respeito à construção biográfica e ao projeto de vida:

A pessoa idosa tem direito à continuidade de sua identidade, de sua história e de seu projeto existencial. As decisões relacionadas à saúde, ao patrimônio, aos vínculos afetivos e ao modo de viver não podem ser analisadas de forma abstrata ou descontextualizada, como se o envelhecimento inaugurasse uma ruptura biográfica. Ao contrário, a velhice integra a trajetória de vida e deve ser compreendida à luz das escolhas, valores e prioridades construídos ao longo do tempo.

O respeito à construção biográfica exige que a intervenção familiar ou estatal considere a coerência entre a decisão atual e a história pessoal do idoso, ainda que essa decisão contrarie expectativas externas. A opção por doar bens, reorganizar o patrimônio, recusar tratamentos invasivos ou redefinir vínculos afetivos pode representar a reafirmação de valores cultivados ao longo da vida, e não sinal de incapacidade ou desorientação.

Intervir ignorando essa dimensão biográfica equivale a negar a identidade do sujeito, reduzindo-o a um estado funcional ou etário. Trata-se de forma sutil, porém grave, de violação dos direitos da personalidade, pois rompe a continuidade narrativa da existência e transforma a proteção em imposição heterônoma. O cuidado juridicamente legítimo é aquele que reconhece que envelhecer não significa começar de novo, mas continuar sendo quem se é.

7 CONCLUSÃO

O envelhecimento, no Estado Constitucional contemporâneo, não representa uma transição para a perda de direitos, mas uma etapa da vida marcada por continuidade da titularidade e do exercício da autonomia pessoal. A pessoa idosa permanece sujeito pleno de direitos existenciais e patrimoniais, não podendo ser reduzida a objeto de tutela permanente nem a destinatária passiva de decisões alheias. A vulnerabilidade que pode acompanhar o envelhecimento não se confunde com incapacidade e tampouco autoriza, por si só, a substituição da vontade.

A análise desenvolvida ao longo desse estudo evidencia que a linha divisória entre proteção legítima e dominação indevida é tênue e, por isso mesmo, exige critérios jurídicos rigorosos. O cuidado, quando orientado por presunções etárias, por juízos morais subjetivos ou por interesses patrimoniais de terceiros, deixa de cumprir sua função emancipatória e passa a operar como mecanismo de controle. Nesse ponto, a proteção converte-se em violação dos direitos da personalidade, especialmente da liberdade, da autodeterminação e da integridade psíquica da pessoa idosa.

A autonomia existencial revela-se eixo estruturante dessa discussão. Decidir sobre o próprio corpo, a própria saúde, o próprio patrimônio e os próprios vínculos integra o núcleo essencial da dignidade humana. Reconhecer o direito da pessoa idosa de consentir e dissentir, sobretudo inclusive diante da finitude, significa admitir que a dignidade não se esgota na proteção, pois requer o respeito à sua autonomia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Atualizada até 2024. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei n.º 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Brasília: Senado, 2003.

BRASIL. **Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Brasília: Senado, 2025.

LALANDE, André. Valor. *In*: LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 1188/1192.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A recusa terapêutica pela pessoa idosa. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 47–54, 2024. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p47-54. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32256>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; COSTA, Ana Flávia Pereira de Almeida. A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado e seu conteúdo nas relações familiares: abandono afetivo e abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.49, p.28-48, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2023/08/DIR49-02.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, Taísa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaio sobre a velhice**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

RODRIGUES, João Gaspar. Violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público: Novo perfil dos Direitos Fundamentais: os desafios do Ministério Público na redefinição dos deveres de proteção na pós-modernidade**, volume XI / Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 7ª ed., Indaiatuba/SP: Foco, 2025.

VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. *In*: Faria, Juliana Cordeiro de: Marx Neto, Edgard Audomar; Gomes, Elena de Carvalho, Froes, Júlia Vieira (Org.) **João Baptista Villela: Obra selecionada**. São Paulo: Dialética, 2023, p. 63-84.